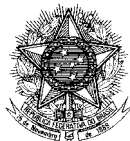


PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/2/1999

Ver Portaria/MEC nº 322, de 26 de fevereiro de 1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Apreciação do projeto de resolução sobre prazo para o registro de diplomas nos primeiros anos de vigência da Lei 9.394/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23001.000035/99-84		
PARECER Nº: CES 18/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 27-01.99

I - HISTÓRICO

O § 1º do Art. 48 da Lei 9.394/96 estabelece:

“Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

A Resolução nº 3, de 13 de agosto de 1997, da Câmara de Educação Superior, tendo em vista o disposto no Parecer CES 297/97, fixou em seu art. 1º que as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da Lei 9.394/96 durante os dois primeiros anos de sua vigência.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que persistem os motivos expressos no Parecer CES 297/97, voto pela aprovação do projeto de resolução em anexo, no sentido de estender por mais 02 (dois) anos o prazo para as instituições não-universitárias continuarem a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registrava até a promulgação da Lei 9.394/96.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1999.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Projeto de Resolução

Prorroga o prazo para registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias nos primeiros anos de vigência da Lei 9.394/96

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda o Parecer CES /99, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em / / ,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 2 (dois) anos, o prazo, a que se refere a Resolução Nº 3, de 13 de agosto de 1997, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, permitindo às instituições não-universitárias o registro dos diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registrava até a promulgação da Lei 9.394/96.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente do Câmara de Educação Superior